

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO MITIGADOR DE DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Jean Silva Mendonça

Bacharelado em Direito pela faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI;
e-mail: jeansilva_oz@hotmail.com

José Vitor Dias Martins

Orientador. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Pós-graduando em
Direito Constitucional aplicado e Planejamento Tributário pela Faculdade Legale.
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Assessor
Jurídico do Procurador Geral do Município de Vargem Alta. Advogado. e-mail:
josevitor-dias@outlook.com.

RESUMO

O licenciamento ambiental deve ser parte integrante da gestão de uma empresa, em especial, o licenciamento de atividades minerárias. Diz-se isso porque ausência dessa etapa de planejamento, além de atrair, sanções administrativas, pode dar ensejo a danos e crimes ambientais. Além é claro, de crimes contra a União. Sabendo disso, o presente artigo busca trazer à tona os preceitos básicos de um licenciamento ambiental, e mostrar a necessidade de seguir todas as etapas do licenciamento necessário para a atividade de mineração juntamente com a implementação de diversas etapas para que a extração do minério seja feita da forma correta seguindo todos os mecanismos que venham reparar, mitigar e até mesmo compensar os danos já consolidados.

Palavras-chave: Direito ambiental. Meio Ambiente. Crimes Ambientais. Indústria de Mineração.

1. INTRODUÇÃO

Com o licenciamento ambiental é possível cuidar do equilíbrio do meio ambiente e alcançar melhorias e qualidades, das águas, do ar e do solo e diminuir os impactos sofridos. Foi por esse motivo que o § 2.º do art. 225 da CF/1988 estabeleceu, como condição de garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

A política brasileira de meio ambiente se baseia na aplicação de instrumentos de gestão ambiental, como estabelecido pela Lei nº 6938/81, entre os quais se destaca o licenciamento ambiental dos empreendimentos potencialmente poluidores e degradadores do meio ambiente.

A mineração é uma atividade importante para o crescimento da sociedade. Mas não deixa de causar danos ao meio ambiente, portanto deve ser exercida dentro da legalidade, com o licenciamento ambiental feito adequadamente as mineradoras podem atuar com desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

Dessa maneira, o presente artigo científico tem como objetivo demonstrar a importância do licenciamento para as atividades minerárias.

No primeiro capítulo será abordado conceitos iniciais sobre o licenciamento ambiental e as particularidades do licenciamento minerário.

Noutro giro, no segundo capítulo será abordado o licenciamento ambiental voltado para as atividades de mineração, destacando-se cada uma das etapas, desde a licença prévia até a licença de operação do empreendimento.

No ponto seguinte buscou-se demonstrar quais são as nuances presentes no procedimento administrativo que contribuem para a diminuição dos danos ambientais e a por reflexo, aumentam a proteção ambiental. Inclusive, quanto a responsabilidade por ilícitos administrativos, civis e criminais.

O presente artigo utilizou-se de metodologia de pesquisa documental, analisando-se o posicionamento dos doutrinadores a respeito do licenciamento ambiental, como é a aplicabilidade das normas voltadas para o setor de mineração, e quais as sanções que os empresários do ramo estão sujeitos caso não cumpram essas normas.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: LICENCIAMENTO AMBIENTAL X LICENCIAMENTO MINERÁRIO

Segundo Rei (2022) o licenciamento é o resultado das reflexões emanadas da Conferência de Estocolmo de 1972 ao constatar a necessidade de estabelecer condutas no âmbito econômico. Tendo sido concebido para regular as condutas humanas e compatibilizar o exercício das atividades econômicas com a manutenção da qualidade ambiental, que começava a apresentar sinais pontuais de desequilíbrio.

Segundo o Edis Milaré (2004) o conceito de licenciamento ambiental como sendo uma ação típica e delegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio do qual a Administração Pública procura exercer o devido controle sobre as atividades humanas que causem danos ao meio ambiente.

Para Farias (2015) o licenciamento ambiental é caracterizado como o processo administrativo de grande complexidade que tramita em instância administrativa que seja responsável pela gestão do meio ambiente, em quaisquer das esferas, seja ela, municipal, estadual ou federal, cujo objetivo é assegurar a qualidade de vida das pessoas por meio do controle prévio e concomitante das possíveis atividades causadoras de impactos ambientais.

No Brasil, questões ambientais começaram a ter previsões legais a partir da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a PNMA, que trouxe consigo um conjunto de normas para a proteção da qualidade ambiental.

Segundo Godoy (2005), esta lei é de extrema importância, pois ela simboliza o marco zero da consciência ambiental brasileira, pois, é a partir de sua edição que os conceitos

de meio ambiente, Direito Ambiental, desenvolvimento sustentável, equilíbrio ecológico, entre outros, passaram a fazer parte do vocabulário jurídico de nosso país.

Segundo Farias (2010) a própria Constituição Federal de 1988, posteriormente, trouxe em seus artigos 173, 176 e 225, uma nova estrutura jurídica de âmbito constitucional que visou proteger o ambiente como um direito fundamental. Sendo um relevante instrumento na busca pela conciliação e desenvolvimento econômico com a proteção dos seus recursos naturais, buscando assim, manter a qualidade e a sustentabilidade ambiental.

Mas é somente após a Resolução do Conama 001/1986 e 237/1997, que se começa a estabelecer os procedimentos para o licenciamento ambiental e bem mais tarde, na Lei Complementar 140/2011, se fixam as normas de cooperação entre as três esferas da administração (municipal, estadual e federal). Vindo a ser, portanto, um procedimento administrativo que é executado pelos órgãos competentes para a concessão de licenças para qualquer empreendimento e atividade que efetiva ou potencialmente venha a poluir e/ou degradar o ambiente.

O licenciamento ambiental é dividido em etapas com a apresentação dos estudos ambientais pertinentes, quais sejam: EIA/RIMA (para empreendimentos de significativo impacto ambiental), Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

O licenciamento cabe em qualquer atividade privada, ou pública, que seja efetiva ou potencialmente poluidora, e está sempre relacionada com o grau de impacto que a atividade ou empreendimento possa causar ao ambiente. O que se pretende com o licenciamento ambiental é o desenvolvimento econômico aliado com o social e o ambiental ao fazer uso dos recursos naturais com meios adequados à vida e sua qualidade.

Segundo Thomé (2013), o licenciamento refere-se a um procedimento administrativo que deve se proceder em qualquer atividade, potencial ou efetivamente, causadora de dano ao ambiente, sendo composta por uma série de etapas de licenças onde uma complementa a outra, ou seja, para se conseguir a licença de operação, é necessário que se tenha a licença previa e de instalação.

Para Rodrigues (2021), é dever da empresa que se faça o enquadramento do seu negócio para a sua respectiva atividade, devendo respeitar as condições impostas pelo órgão competente para as etapas de licenciamento e na medida em que, seus tramites evoluem, podem vir, ou não, a ser concedidas as suas licenças.

Consequentemente isto acabou dando uma nova visão para os empreendedores, não só do Brasil, mas do mundo inteiro, deixando bem claro que suas atividades devem visar sim o crescimento econômico, mas juntamente se atentar com a proteção do ambiente, cuidando para que não ocorram danos ambientais ou, caso ocorram, que estes sejam mínimos.

Além do licenciamento ambiental são também impostas, para as atividades de mineração em geral, as regras elencadas no ordenamento minerário, e dentro dessas regras, a que fica em maior evidencia é a do licenciamento mineral, que está disposto no art. 2º, III do Código de Mineração, trazendo consigo formas de aproveitamento das mais variadas substancias minerais. Contendo um foco maior nas matérias primas que são voltadas para

a aplicação imediata na construção civil, não necessitando, portanto, de realização previa de trabalhos de pesquisa (FEIGELSON, 2014).

Essa modalidade de licenciamento está prevista no Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67), em seu art. 2º, que elenca cinco espécies de regimes minerários, quais sejam: concessão, autorização, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e monopolização. Outros regimes são considerados como: o registro de extração e os especiais.

Segundo Feigelson (2012) o licenciamento minerário é uma espécie de regime de aproveitamento de substâncias que dependerá de autorização da Agência Nacional de Minerário (ANM) para que seja possível executar a lavra. Sendo assim, podemos ver que o Licenciamento Ambiental e o Licenciamento Minerário são coisas distintas.

Quanto à importância da mineração, está se dá a partir dos recursos minerais extraídos pela atividade, gerando assim sua importância e prestígio para o desenvolvimento nos âmbitos econômico, social, ambiental e político. Ataíde (2019) exalta a importância da atividade minerária, ao disciplinar que boa parte dos bens consumidos no planeta advém dos minérios. Não obstante o caráter imprescindível dos minérios, a atividade mineral deve ocorrer com respeito aos aspectos econômico, social, político e estratégico.

3. O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL VOLTADO PARA A INDÚSTRIA MINERÁRIA

A mineração tem uma grande relevância no desenvolvimento econômico brasileiro, e também ocupa um lugar de destaque na cadeia produtiva das indústrias a nível mundial. O mineral é um elemento essencial e compõe grande parte dos produtos utilizados pela sociedade que deles não pode prescindir, seja na indústria de metais, vidros, plásticos, eletrônicas, automotivas, dentre outras.

Com o aumento populacional e a globalização mundial ocorreu o aumento da demanda pela aquisição de serviços e produtos pela sociedade, o que levou a indústria a buscar meios mais eficientes para o desenvolvimento de suas atividades, o melhoramento de suas tecnologias e equipamentos utilizados na pesquisa, lavra e no beneficiamento do minério possibilitando assim a ampliação de suas capacidades de extração de recursos naturais, e surgiu, conseqüentemente, um aumento da necessidade de investir em novos mecanismos de gestão para se encontrar um equilíbrio entre a exploração e a preservação do ambiente.

O licenciamento ambiental entra neste contexto como um instrumento da política pública nacional e concretiza os princípios ambientais da prevenção e da cautela, proporcionando o equilíbrio do desenvolvimento sustentável. Segundo Thomé (2013), o licenciamento ambiental para mineração é o consentimento da União para a execução da lavra de minérios.

E de acordo com a Lei nº 6.939 de 1981, sempre que houver atividade ou algum empreendimento que venha a ser de alguma forma potencial e/ou efetivamente causadora de algum dano ao ambiente, será necessário que se proceda ao Licenciamento Ambiental, que deverá ser anexado junto ao processo na ANM, mas será expedido por órgão ambiental competente, podendo ser na esfera municipal, estadual ou federal.

Por isso, cabe ao poder público exigir, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental tendo em vista que se trata de um recurso esgotável, e, em no caso de um dano já consolidado, que seja feita a reparação do ambiente (TONIDANDEL, 2011).

A própria Constituição Federal impôs, de forma taxativa, o dever de defesa e preservação do ambiente para as próximas gerações e, para o explorador da atividade minerária, fica o dever de recuperar a área degradada, que deriva dos seguintes dispositivos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (BRASIL, 1998)

Fica imprescindível então a utilização de mecanismos para a redução de danos causados por todo e qualquer empreendimento voltado para a área minerária, já que não é uma alternativa a interrupção da atividade, em consequência do princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental. Além disso, no caso da atividade minerária, aquele que praticou o ato fica obrigado a realizar a recuperação do meio ambiente degradado, consoante a proposta apresentada pelo órgão que possua competência legal.

Os regimes minerários mais comuns são a autorização e a concessão. Eles podem ser aplicados nas atividades minerárias que não caibam os critérios do regime de monopólio ou dos regimes especiais, além de não haver a necessidade do consentimento do proprietário do solo. Para Serra (2012) o direito sobre os recursos minerais pode ser exercido sob cinco regimes. Ela entende que mesmo com os cinco regimes elencados no art. 2º do Código de Mineração, existem substâncias que por diversos fatores possuem legislação especial.

O doutrinador Ribeiro (2005) preceitua que o regime de autorização e concessão nasceu com o Código de Mineração e complementa o seu pensamento afirmando que sob ele poderão ser aproveitadas quaisquer substâncias minerais, em quaisquer circunstâncias.

Segundo Ataíde (2019) o processo de autorização de pesquisa e concessão de lavra primeiramente deve ser encaminhado um requerimento de pesquisa para a ANM, e caso este órgão autorize, deve o solicitante iniciar os estudos de definição dos minerais da área, bem como algumas pesquisas de campo e de laboratório, com o objetivo de verificar a viabilidade econômica da possível extração mineral.

3.1 Dos Órgãos Competentes para para Licenciamento Ambiental

Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seus artigos 22 a 24 a repartição de competência entre os entes federativos, e em matéria ambiental, segue os mesmos

parâmetros da quanto a repartição de competências. E em seu artigo 23 fica evidenciado que a proteção e o combate à poluição, sendo ela em qualquer de suas formas, é de competência comum entre os entes federativos. Segundo Bittencourt (2009) está prerrogativa advém por conta da nossa estrutura federativa ser baseada na cooperação entre os entes que a compõem.

Conforme tratado na Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental poderá ser promovido pela União, Municípios ou Estados. Mas para os casos abarcados pela União (art. 7º, XIV), este realizará o licenciamento ambiental de atividades desenvolvidas ou localizadas no Brasil ou em país limítrofe, no mar territorial, plataforma ambiental, dentre outras disciplinadas no inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011. Já para os Municípios (art. 9º, XIV) é de sua competência realizar o licenciamento ambiental das atividades de impacto local. E, por fim, para os Estados (art. 8º XIV e XV) o licenciamento ambiental das atividades que não foram destinadas para a União e os Municípios.

As principais diretrizes para a execução do licenciamento ambiental estão expressas na Lei 6.938/1981 na Resolução Conama nº 237/1997, e na Lei Complementar nº 140/2011, onde discorre sobre a competência comum de todos os entes, municipal, estadual e federal, estabelecendo normas de cooperação entre eles para o licenciamento. Tornando-se assim, o principal instrumento infraconstitucional a disciplinar a competência do licenciamento ambiental, não perdendo de vista as demais disposições legais.

Para Bittencourt (2009) a competência sobre matéria ambiental ocorre concorrentemente entre a União, Estados e Distrito Federal, devendo seguir uma hierarquia entre eles. E caberá a União legislar sobre as normas gerais e aos Estados e DF caberá a competência suplementar daquilo que foi editado pela União. Para Motta (2013) conseqüentemente os municípios, só poderão legislar respeitando as normas gerais editadas pela União e Estados, e observando à questão do interesse local podendo os entes federados delegar e absorver atribuições pertencentes aos outros entes de maior abrangência.

Na esfera da União, temos o IBAMA como órgão responsável pelos processos de licenciamento ambiental. Já nas outras esferas caberá aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e aos Órgãos Municipais de Meio Ambiente, que juntos, incorporaram o SISNAMA e executaram o licenciamento na medida de suas competências. E o regime minerário que será aplicado irá depender das condições próprias dadas a cada modalidade, como, por exemplo, a substância mineral, em quais condições que se encontra, qual é o tamanho da área que será utilizada, quais serão os objetivos daquele que realizará a exploração, etc...

De acordo com Oliveira (2005) é possível constatar que o licenciamento ambiental da atividade minerária “é um instrumento essencial à compatibilização da mineração com a proteção ao meio ambiente, sendo dos mais importantes instrumentos de que a Administração para a alcançar esse objetivo.”

A organização e padronização dos procedimentos de licenciamento é um trabalho que está sendo desenvolvido para melhorar a qualidade e o tempo de entrega dos serviços prestados (MENDES; BRANCO, 2021). Atualmente estão disponíveis aos empreendedores um sistema de análise simplificada e alinhada com os demais entes do

SISNAMA. O público em geral tem acesso às informações sobre as características dos empreendimentos, bem como a situação do andamento do processo.

4. FASES E ETAPAS DO LICENCIAMENTO

O licenciamento ambiental é realizado por meio de diversos atos administrativos que se conectam e, em regra, possui três etapas, que são condições necessárias para que seja dado o consentimento da licença seguinte, que são elas a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação. A licença que antecede, após a sua concessão pelo órgão competente, é requisito indispensável para a próxima licença, ou seja, as três licenças ocorreram de forma sucessiva, sendo assim dependentes da fase anterior (SOUZA, 1995).

Farias (2019) fala que “a concessão de uma licença em uma etapa não é garantia de que as seguintes serão necessariamente concedidas.” Sendo assim é possível que um empreendimento atenda aos requisitos de instalação, mas não possua as condições para operar (LO).

4.1 Licença prévia

A licença prévia encontra-se elencada no art. 8º, I, da Resolução nº 237/1997, do CONAMA. Trata-se de licença que será concedida em uma fase preliminar do planejamento ou atividade minerária, para ver se existe uma aprovação da viabilidade ambiental de tal empreendimento, bem como, ver os requisitos básicos e condicionantes para a conquista das próximas fases de licença. Vale ressaltar que esta licença tem caráter autorizativo, mas não concede em momento algum que a atividade minerária seja iniciada.

A atividade de mineração é submetida ao modelo trifásico de licenciamento ambiental. Porém, em cada etapa haverá a realização de estudo ambiental específico. Para Krell (2013) ao requerer o licenciamento prévio, o órgão ambiental licenciador deverá exigir que o minerador apresente Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), em que serão definidos os principais impactos ambientais de eventual instalação do empreendimento minerário, bem como são apontadas as respectivas medidas mitigadoras.

O empreendedor deverá apresentar conjuntamente o estudo denominado Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), onde se é apresentado as medidas de recuperação e a reabilitação da área que sofrerá impacto. Depois de analisados todos os requisitos para a aprovação e posterior concessão, a licença prévia servirá como sendo a fase inaugural dentre as licenças que constituem o licenciamento.

Segundo Oliveira (2005), é na licença prévia onde há a previsão de tudo o que poderá ocorrer em detrimento da instalação e funcionamento do empreendimento. Já Farias (2015) entende que a licença prévia “trata-se de uma espécie de chancela para o início do planejamento da atividade.”

A licença prévia relaciona-se diretamente com os princípios do Direito Ambiental, tais como, a prevenção e precaução, do mesmo modo que, o princípio do Direito Minerário da prioridade. Farias (2015) direciona no sentido de que “é nessa fase que os impactos

ambientais são levantados e avaliados e que são determinadas as medidas mitigadoras ou compensatórias em relação a esses impactos.”

Sendo assim, a licença prévia é concedida nas fases iniciais do planejamento da atividade ou empreendimento mineral, com o objetivo de aprovar a localização e início, além de atestar a viabilidade ambiental (e econômica), mais a designação dos próximos fatores ou requisitos para a concessão das licenças seguintes.

4.2 Licença de Instalação

Ela é definida como sendo a licença que autoriza a instalação da atividade (mineração) ou empreendimento, e esta é disciplinada no art. 8º, II da Resolução nº 237/97 do CONAMA. Nela estão inclusas as medidas que devem ser tomadas para que haja o controle ambiental e as demais condicionantes.

É na licença de instalação onde ocorre a elaboração para o Projeto Executivo, este consiste, segundo Farias (2015) numa “reestruturação do projeto original com muito mais detalhes e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica e capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente.”

Segundo Ribeiro (2005) para que seja expedida a licença de instalação, esta deve conter os detalhes legais e técnicos com o objetivo da tutela ambiental e se, porventura, ocorrer qualquer mudança, esta deverá ser imediatamente informada no órgão competente para a expedição da licença de instalação.

Por tanto a licença de instalação possui a prerrogativa de autorizar a instalação do empreendimento ou atividade mineral, de acordo com as particularidades que existem nos planos, programas e projetos aprovados, abrangendo também as medidas de controle ambiental e outras obrigações.

4.3 Licença De Operação

É definida como sendo a licença que autoriza o funcionamento da atividade ou empreendimento (no caso em análise, mineral). A licença de operação encontra-se disciplinada no art. 8º, III, da Resolução nº 237/97, do CONAMA. Depois de averiguada a ocorrência do cumprimento dos requisitos solicitados nas licenças anteriores (licença prévia e licença de instalação), com as ações de tutela ambiental e disposições direcionadas para a operação.

Para Farias (2015) esta licença consiste em um ato administrativo que dá a conclusão das outras etapas, pois é a última licença autorizativa para a atividade ou empreendimento, iniciando-se apenas depois da verificação e cumprimento de todas as condicionantes determinadas nas licenças anteriores (prévia e de instalação).

Para Souza (1995) a licença de operação pode ser entendida como sendo aquela que “permitirá o início da atividade licenciada instalada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, após as verificações necessárias, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.”

De acordo com Machado (2004) a licença de operação tem como foco a cautela para com o controle e padrões de qualidade ambiental, já que serão parâmetros para as atividades e empreendimento minerários. Além da imposição das condicionantes que devem ser rigorosamente seguidas, caso contrário, a licença poderá ser suspensa ou até mesmo chegar a ser cancelada, nos termos do art. 19, da Resolução nº 237/1997, do CONAMA.

Sendo assim, a licença de operação é considerada como aquela que autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade minerária, após a análise do cumprimento das condições impostas nas licenças anteriores.

Vale ressaltar que para atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, existe também o licenciamento ambiental simplificado, que está previsto no art. 12, §1º da Resolução nº 237/97 do CONAMA e poderá ocorrer como um processo único, ou seja, em um único ato será levantado tudo o que se precisa para o licenciamento da atividade não dependendo de outras etapas licenciatórias. A respeito desta simplificação Carvalho (2014, p. 207) em sua tese de doutorado, nos traz uma análise crítica a respeito da lentidão até mesmo no processo simplificado, como sendo, essa uma das “principais críticas do setor empresarial residem na morosidade desse processo, que muitas vezes se relaciona à complexidade de procedimentos e burocracias estabelecidos.”

5 NUANCES DO LICENCIAMENTO QUE FAVOREM A MITIGAÇÃO DE DANOS

A exploração de bens naturais não renováveis é objeto de projetos de recuperação. Por essa razão, a busca por solucionar a problemática se enquadra numa perspectiva multidisciplinar.

Segundo Farias (2009) no Direito Ambiental essa incumbência estaria ligada ao princípio do poluidor pagador, o qual estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, de maneira que nem o Estado nem terceiros sofram com isso.

Dentre os muitos meios que se voltam à prevenção ambiental, existe o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) que dá-se após realizado o empreendimento e já configurado o dano ao meio ambiente, esta solução busca o retorno do mais próximo possível de um ambiente saudável, como vigorava antes do empreendimento. De acordo com o Art. 1º, Decreto 97.632/1989, o PRAD deve ser trazido no momento de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os quais serão submetidos à aprovação do órgão estadual competente.

Assevera Farias (2015) a degradação da atividade minerária é tão poderosa que foi expressamente mencionada no capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal. Sendo assim, o PRAD é o instrumento que dá concretude à disposição constitucional, sendo exigido em toda e qualquer lavra mineral, independente do porte da jazida ou da substância mineral extraída.

Esses dispositivos normativos estabelecem o controle sobre atividades como mineração, serviços de saneamento básico, parcelamento do solo e serviços de saúde, pois são atividades que podem efetivamente causar alterações do meio ambiente. (FIORILLO, 2018)

O EIA é elaborado por profissionais legalmente habilitados que variam entre engenheiros de todas as especialidades, agrônomos, arquitetos, químicos, biólogos, economistas, geólogos, entre vários outros. Devendo o empreendedor arcar com as custas da prestação dos serviços desses profissionais. (ARAÚJO, 2013)

Nessa mesma linha de entendimento:

O EIA/RIMA deve ser realizado por uma equipe técnica multidisciplinar, que contará com profissionais das mais diferentes áreas, como, por exemplo, geólogos, físicos, biólogos, psicólogos, sociólogos, entre outros, os quais avaliarão os impactos ambientais positivos e negativos do empreendimento pretendido. Objetiva-se com isso a elaboração de um estudo completo e profundo a respeito da pretensa atividade. (FIORILLO, 2018, p. 234).

O empreendedor também será obrigado a fazer a compensação ambiental, que consiste em medidas de apoio e manutenção de unidade de conservação pertencente ao grupo de proteção integral visando a efetivação do desenvolvimento sustentável.

Dentre as muitas atividades desenvolvidas com base na utilização de recursos naturais, a atividade minerária é uma das mais complexas, pois carrega consigo o princípio da proteção ambiental, o que é o seu principal contraponto, levando-se em conta o impacto que decorre dela. Sendo assim, observa-se uma busca incessante de equilibrar a atividade mineraria às premissas da sustentabilidade. (FEIGELSON, 2014)

Respeitadas essas práticas haverá uma inevitável melhora na gestão empresarial. Não é à toa que Barsano e Barbsosa (2017, p. 97) afirmam que:

A prática da gestão ambiental nas organizações introduz a variável “valorização ambiental” no planejamento da empresa, tornando-a capaz de conquistar muitos certificados de excelência, como série ISO 14000. Quando esse planejamento é bem aplicado, permite uma drástica redução de custos diretos (desperdício de matérias-primas e de recursos cada vez mais escassos e mais dispendiosos, como água e energia) e de custos indiretos (representados por sanções e indenizações judiciais relacionadas a danos ao meio ambiente ou à saúde de funcionários, e da comunidade que tenha proximidade geográfica com as unidades de produção da empresa.

5.1 Responsabilidade Penal, Administrativa e Civil

Caso ocorra o descumprimento de regras como, o licenciamento ambiental e a prática de poluição, há a possibilidade de aplicação de multas. As condutas ilícitas (degradação e poluição) estão qualificadas no art. 70, Lei 9.065/1998, a saber:

Art. 70. - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Com relação às sanções civis, essas permaneceram na ocorrência de danos ambientais, ficando obrigatório ao infrator que ressarça os danos causados. (BRASIL, 1998)

Segundo Sousa (2014) é no art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988, onde fica explícito que tanto as sanções penais, bem como, as administrativas serão imputadas àqueles que realizarem condutas (tanto pessoas físicas quanto jurídicas) que venham a lesionar o meio ambiente.

Mas, é somente no art. 3º da Lei nº 9.605/1998 que é tratado a respeito da responsabilidade, neste caso, existe a tríplice responsabilização: cível, penal e administrativa, porém cabendo para pessoas jurídicas. No entanto, não existe se falar em exclusão das pessoas físicas por suas ações ou até mesmo omissões que visem o prejuízo do meio ambiente, através da mineração.

A tríplice responsabilidade entende como sendo degradador “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (FIORILLO, 2010)

No art. 60 da Lei nº 9.605/1998, nos traz alguns empreendimentos e atividades, especialmente a mineração, como uma atividade potencialmente poluidora, pelo não uso obrigatório da licença ou autorização do órgão competente ou até mesmo, indo de alguma forma de encontro às legislações vigentes. Neste artigo fica determinado como penalidade, a detenção de um a seis meses ou multa, podendo elas serem aplicadas concomitantemente.

Entretanto Talden Farias (2015) após análise do art. 60 da Lei nº 9.605/1998, compreende que “não se exige o dano efetivo, mas sim que o estabelecimento, a obra ou o serviço em questão possa causar algum tipo de poluição.” Ou seja, não existe a obrigação de que a atividade minerária não licenciada chegue a causar danos diretos ao homem ou ao meio ambiente, mas bastando a presunção de que esta atividade é necessariamente causadora de impactos ambientais.

Podem ser considerados como infratores, tanto “os técnicos do órgão ambiental, os membros dos conselhos públicos de meio ambiente, os responsáveis pela avaliação de impactos ambientais, os financiadores do empreendimento ou qualquer terceiro que tenha trazido prejuízo a esse processo administrativo.” Ocorrendo assim crime contra a Administração Ambiental, onde o sujeito ativo é o funcionário público, e o sujeito passivo será o Poder Público e a coletividade. (FARIAS, 2015)

A legislação ambiental centra-se na prevenção, devendo as normas punitivas acompanhar a tendência educacional, adotando-a na interpretação teleológica que se exige. Isso quer dizer que a aplicação da pena visa ao ajustamento e à reintegração do infrator ao meio, o que é tendência em todas as áreas relacionadas com as regras de natureza penal (ex.: Juizados Especiais Criminais – Lei nº. 9.099/95). Assim também o é na área ambiental.

Por fim, é interessante mencionar que as multas possuem valores variados e bastante altos, possuindo como critérios para a sua cominação, tanto o fato em si, como a situação econômica do sujeito ativo, a reincidência delituosa ou não dentre outros fatores. O valor das multas está previsto no art. 75 da Lei 9.605/1998, veja-se:

Art. 75. - O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões). (BRASIL, 1998)

6. NOTAS CONCLUSIVAS

O meio ambiente equilibrado é direito fundamental de todos os brasileiros, ressaltando que a qualidade do meio ambiente é essencial para dignidade humana. Nesse contexto,

destacou-se o papel do poder público em estabelecer mecanismos que vão suprimir, reparar, ou ao menos mitigar e compensar os danos e a degradação ambiental, já consolidados pelos empreendimentos e atividades minerárias.

Vale ressaltar que preocupações acerca da temática se revelavam no âmbito normativo antes mesmo da Constituição Federal de 1988, como se infere da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei n.º 6.938/1981, com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida.

Todo e quaisquer empreendimentos em etapa de licenciamento devem seguir as exigências cobradas pelos órgãos competentes, entre eles o EIA/RIMA, que se aplica a todos os empreendimentos minerários, com exceção da lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil.

Obviamente há casos em que o porte do empreendimento e a forma de desenvolvimento da lavra deixam claros se devem ser ou não considerados como de significativo impacto ambiental. Além disso, os conselhos de meio ambiente poderão dispor de normas acerca da exigência ou não de EIA/RIMA na lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, conferindo maior vinculação ao órgão ambiental licenciador.

O licenciamento Ambiental é o mais importante instrumento na luta pela preservação do meio ambiente. Pois obtém em si o caráter preventivo, constituído na forma legal de intervenção administrativa prévia do Estado no interesse privado em matérias ambientais. A sua importância na defesa da qualidade do meio ambiente, tanto para a atual como futuras gerações, o seu procedimento ainda chega a serem desconhecidos por empreendedores, profissionais, agentes públicos e, principalmente, pela sociedade.

Chega-se à conclusão de que o meio ambiente se encontra esgotado, e a proteção ambiental depende de esforços de vários setores e o direito penal ambiental deve ser efetivo em tratar das necessidades de um ambiente sadio e protegido para a sobrevivência da espécie humana, e das futuras gerações.

Desta forma os empreendedores sempre deverão entrar com o pedido de licença ambiental para suas atividades, bem como ter a consciência de que deverão respeitar plenamente as condicionantes estabelecidas, sob pena de poder contrariar a legislação ambiental, e conseqüentemente, sofrer punições severas, inclusive com o cometimento de crime ambiental.

REFERENCIAS

ARAUJO, Daiane Mendes; SANTOS FILHO, N. G. Licenciamento Ambiental para Mineradoras. Juri, n. 2, 2013.

ATAÍDE, Pedro. Direito Minerário. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BARSAÑO, Paulo, R.; BARBOSA, Rildo Pereira. Gestão Ambiental. Editora Saraiva, 2017.

BITTENCOURT, Cristiane Aparecida de Paiva. **A proteção do meio ambiente na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor.** Tese

(Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP. São Paulo, 2009.

BRASIL. [LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011](#). Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#). Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BURGEL, Caroline Ferri; DA SILVA DANIELI, Gabriel; DE SOUZA, Leonardo da Rocha. **Discricionariedade administrativa e licença ambiental**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 7, n. 2, p. 265-304, 2018.

CARVALHO, Luiz Souza Lima de. A mineração responsável: limites para a autorregulação socioambiental do setor mineral no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2014, p. 207.

FARIAS, Talden apud ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 133

FARIAS, Talden. A atividade minerária e a obrigação de recuperar a área degradada. Revista de Direito Ambiental, vol. 79, ano 20, p. 157-187. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015a.

FARIAS, Talden. Introdução ao direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 50.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário** - 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FEIGELSON, Bruno. Curso de direito minerário. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012. p. 137

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

[GODOY, André Vanoni de](#). Eficácia do licenciamento ambiental como um instrumento público de gestão do meio ambiente. Brasília, OAB, 2005.

KRELL, Andreas J. Discricionariedade administrativa e conceitos legais indeterminados: limite do controle judicial no âmbito dos interesses difusos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 168.

MACHADO, Auro de Quadros. Licenciamento ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 66.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MOTTA, DIANA MEIRELLES DA ORGANIZADORA; PÊGO FILHO, BOLÍVAR ORGANIZADOR. **Licenciamento ambiental para o desenvolvimento urbano: avaliação de instrumentos e procedimentos**. Rio de Janeiro. IPEA. 2013. p. 31.

OLIVEIRA, ANTÔNIO INAGÊ DE ASSIS. Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

REI, Fernando, e Granziera, Maria Luiza Machado. **Licenciamento ambiental**. São Paulo, Editora Foco, 2022.

RIBEIRO, Carlos Luiz. Direito Minerário: escrito e aplicado. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, 263.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. (coord.) Pedro Lenza. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SERRA, Silvia Helena; ESTEVES, Cristina Campos. Mineração doutrina, jurisprudência, legislação e regulação setorial. AGUILLAR, Fernando Herren (coord.). 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, JOSÉ AFONSO APUD BIM, EDUARDO FORTUNATO; FARIAS, TALDEN. Competência ambiental legislativa e administrativa. **RIL Brasília**, Brasília, DF, ano, v. 52, p. 207, 2016.

SOUZA, Marcelo Gomes de. Direito minerário e meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. Salvador: Podivm, 2013.

TONIDANDEL, R. P. **Aspectos legais e ambientais do fechamento de mina no estado de Minas Gerais**. Dissertação (Mestrado em Geologia). 2011, 146 f. Instituto de Geociências da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte (MG), p. 33, fev. 2011.